



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**ASSUNTO:** **RECURSO IMPETRADO A CONCORRÊNCIA 001/2022 – RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PELA EMPRESA: JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, E CONTRARRAZÃO PELA EMPRESA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso e a contrarrazão também dentro do prazo.

**DO PEDIDO**

A recorrente visa que seja conhecido o recurso e ao final julgar totalmente procedente para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO da mesma, conforme argumentações apensadas ao processo.

**DOS FATOS**

**RECURSO**

Em seu sucinto recurso a JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME alega:

1. A JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou no certame diversos atestados de capacidade técnica profissional visando o atendimento às exigências editalícias, que foram perfeitamente atendidas.
2. É notório através do comparativo entre o quadro de certidões de acervo técnico, dos atestados de capacidade técnica profissional apresentados pela JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e da solicitação do edital que a empresa atendeu perfeitamente às regras editalícias e foi inabilitada indevidamente da Concorrência Pública nº 001/2022, através de argumento infundado.
3. O profissional Adair Pereira da Silva possui vasta experiência executiva, como também possui acervo técnico compatível e semelhante às exigências do certame em questão. Também é válido ressaltar que a lei de licitações estabelece que seja vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação profissional.
4. O ato de inabilitação dessa recorrente na Concorrência Pública nº 001/2022, em voga, é um grande erro desta comissão de licitação, porém felizmente passível de correção tempestiva, já que de forma equivocada entendeu que a recorrente não apresentara comprovação de aptidão técnica necessária para atendimento ao edital, o que após a apreciação deste recurso poderá ser revista e sanada tudo para o restrito cumprimento e observância da lei federal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

## CONTRARRAZÃO

Em sua extensa contrarrazão, mas aqui resumida a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO alega:

1. A decisão devidamente fundamentada e amparada pelo parecer da equipe técnica do órgão licitante, é claro, incontestável e sequer deixa dúvida ou pechas para inconformismo da recorrente que demonstra por meio de recurso administrativo seu atestado de incapacidade técnica por tentar emendar em meios a discussões procrastinatórias e por concordar indiretamente com a decisão da comissão.
2. Por sua vez, demonstrada estar a confissão ficta da recorrente que deixou de apresentar documento na forma exigida e prescrita no edital. Tanto o é, que tenta de forma procrastinatória, a destempo e intempestivamente arguir ilegalidade do edital na fase recursal, ou seja, no tempo precluso, querendo, por sua vez, induzir a comissão em erro ao tentar retroceder o tempo e prazo de apresentação de impugnação aos termos do edital.
3. Defronte, além das razões apresentadas pela comissão de licitação na ata de julgamento das habilitações ampara pelo parecer técnico e questionamento consignados na ata de abertura de habilitação, demonstram que a empresa JBSMA não apresentou sua qualificação técnica suficiente para permanecer no certame.
4. E, revés ao do entendimento da empresa recorrente, a Torre refaz entendimento para reafirmar veementemente que a empresa JBSMA não atende ao exigido no edital no item 10.3.2.1 Capacidade Técnico Operacional.
5. Com devida vênia, importante ressaltar que o atestado apresentado pela JBSMA da empresa MM CONSTRUÇÕES LTDA, diferente do s demais apresentados, não consta a Certidão de Acervo Técnico (CAT) como também na Anotação de responsabilidade Técnica (ART) apresentada não consta a JBSMA como contratada.
6. Ora, todas as CAT's apresentadas no recurso são certidões de outras empresas, comprovando somente a capacidade técnico profissional exigido no item 10.3.2.2 do edital, no entanto a JBSMA não apresenta comprovação de qualificação técnico operacional exigido no item 10.3.2.1 do edital, motivo pela qual deverá ser inabilitada da licitação.
7. Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento das contrarrazões, para o fim da manutenção integral da decisão de julgamento da comissão de licitação do município de Tobias Barreto para inabilitar a empresa JBSMA CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI.

## DA RESPOSTA

Analisando as ponderações das Recorrentes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia e parte contábil intrínseca no edital.

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração.

No caso concreto podemos ver argumentos de ambas as partes, tanto daquele que recorre como daquele que apresenta contra razões e, nesse ponto da qualificação técnica, a discussão fica sempre no campo técnico.

Sendo os questionamentos acerca dos documentos de habilitação, mais especificamente os exigidos como qualificação técnica, daí a importância da atuação do setor de engenharia.

É imprescindível ressaltar que tanto a exigência de capacidade profissional quanto operacional no edital está fundamentada no Art. 30 da Lei 8.666/93 transcrito abaixo, além da súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União.

*1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(...)*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (destacamos)**

Assim, a exigência de parcela relevante em licitação é prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, que, como visto, estabelece que, se exigida, deve a mesma ser realizada. O edital do certame reproduz o texto legal e estabelece, textualmente, a referida exigência!

Ademais a recorrente traz em seu recurso matéria já preclusa, visto que em discordância com o exigido em edital poderia ter impugnado baseado no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, o que não o fez, além do mais esta comissão já decidiu quanto as exigência de itens de relevância quando da resposta a impugnação apresentada pela empresa ALINE LEITE SANTOS EIRELI, e divulgada nos meios oficiais.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia

Por fim, não finalmente, reiterando que esta Comissão, não se prende a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Adentrando a análise técnica em anexo, a equipe de engenharia do município entende que:

A inabilitação da JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI não foi infundada, foi totalmente baseada nas regras editalícias deste certame, no qual, no tocante ao acervo técnico profissional, os quantitativos mínimos exigidos para as parcelas relevantes desta obra, não foram atingidos;

Além disso, a JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI cita que é **...vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação 'profissional.'**, sendo que em seu parágrafo anterior são citadas as regras editalícias, soando um tanto contraditório, pois a empresa cita que respeitou todas as regras editalícias e logo após, interpreta que o que se é exigido neste edital é vedado;

Com isso, ressaltamos que, para este mesmo questionamento e solicitação de impugnação deste edital, houve a resposta deste setor, na data de 15 de dezembro de 2022;

Em análise mais contundente e criteriosa, o atestado técnico operacional da MM CONSTRUÇÕES LTDA apresentado, no qual havia habilitado a JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, não possui comprovação alguma que seus profissionais participaram desta obra, existindo somente a ART de execução do profissional responsável



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

pela MM Construções LTDA pelos serviços listados no contrato entre MM Construções LTDA e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI;

Com isso, concluímos que, além da inabilitação da JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI por não cumprir com o item **10.3.2.2**, a mesma também não cumpre com o item **10.3.2.1**, do edital, mantendo assim, a decisão inicial;

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui expertise na área.

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise da qualificação técnica quando da realização do certame da Concorrência 001/2022, são de fato corretas, não vendo aquele setor, argumentos suficientes no recurso da JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, que os levem ao deferimento em seu pedido.

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade e seguindo os termos do Edital a CPL já havia proferido o que deveria ser proferido, não cabendo qualquer retratação.

## DO MÉRITO

No mérito, fora aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal e da Comissão Permanente de Licitação.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a “DECISÃO” do setor de engenharia que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico da engenharia, apensado ao processo, bem como no presente documento, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, cabendo ao Gestor Municipal, decidir, motivadamente, quanto ao exposto, visto que o processo sobe para decisão final e, nesse caso, que se faça uma análise precisa e toma a devida decisão baseado naquilo que está exposto, ou que, conforme sua análise, determine uma retratação.

Tobias Barreto - SE, 18 de janeiro de 2023.

  
Basílio Machado Schester Segundo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

José Elenilton Galdino dos Santos

José Elenilton Galdino dos Santos

Membro

Denise de Andrade Aquino

Denise de Andrade Aquino

Membro



# **ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO** **SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO** **PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE** **CONCORRENCIA 001/2022**

Análise referente ao recurso e contrarrazão, referente ao processo de qualificação técnica profissional e operacional, pelas empresas participantes da concorrência 001/2022 cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2022.

**Tobias Barreto/SE**  
**2023**



## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
2. OBJETO DA LICITAÇÃO .....	4
3. DAS EMPRESAS PARTICIPANTES .....	5
4. DAS EMPRESAS INICIALMENTE HABILITADAS .....	6
5. DAS EMPRESAS INICIALMENTE INABILITADAS .....	7
6. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO .....	8
7. CONCLUSÃO .....	12





## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A análise em questão, refere-se ao item **10.3. Qualificação Técnica (art. 27, inc. II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)** e seus subitens, tratando-se resumidamente Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93), da comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional por meio de atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior de acordo com as parcelas relevantes exigidas e indicação das instalações e do aparelhamento condizentes com o objeto em questão.



## **2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas.



### **3. DAS EMPRESAS PARTICIPANTES**

Abaixo, em ordem alfabética, listamos as empresas participantes deste certame:

- **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ**  
05.325.897/0001-47
- **CONSTRUTORA CELI LTDA – CNPJ 13.031.257/0001-52.**
- **CONSTRUTORA JJ LTDA – CNPJ 32.813.263/0001-06**
- **FACILITA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 27.315.681/0001-33**
- **FM TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 32.855.579/0001**
- **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME – CNPJ**  
01.842.819/0001-69
- **MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 27.067.989/0001-07**
- **NOVATEC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ**  
00.338.885/0001-33
- **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 30.465.766/0001-02**
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ**  
34.405.597/0001/76
- **T&C CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI –**  
CNPJ 36.225.952/0001-50



#### **4. DAS EMPRESAS INICIALMENTE HABILITADAS**

Abaixo, em ordem alfabética:

- **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ**  
05.325.897/0001-47
- **CONSTRUTORA CELI LTDA – CNPJ 13.031.257/0001-52.**
- **CONSTRUTORA JJ LTDA – CNPJ 32.813.263/0001-06**
- **FM TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 32.855.579/0001**
- **NOVATEC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ**  
00.338.885/0001-33
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ**  
34.405.597/0001/76



## **5. DAS EMPRESAS INICIALMENTE INABILITADAS**

Abaixo, em ordem alfabética:

- **FACILITA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 27.315.681/0001-33**
- **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME – CNPJ 01.842.819/0001-69**
- **MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 27.067.989/0001-07**
- **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 30.465.766/0001-02**
- **T&C CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 36.225.952/0001-50**



## 6. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentou um recurso a CPL do município de Tobias Barreto, no qual, a mesma faz algumas alegações no tocante a sua **INABILITAÇÃO** deste certame, onde, consoante a este recurso, a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou sua contrarrazão, indo de encontro ao que foi apresentado no recurso da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, onde, além disso, constou em sua contrarrazão outro tópico, no qual reforça a ideia da **INABILITAÇÃO** da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**.

### ANÁLISE AO RECURSO:

Em um dos trechos do recurso da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** cita que:

É notório através do comparativo entre o Quadro de Certidões de acervo técnico, dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional apresentados pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, e da solicitação do Edital que a empresa atendeu perfeitamente às regras editalícias e foi **INABILITADA** indevidamente da Concorrência Pública nº. 001/2022 através de argumento infundado. Inclusive no tocante às certidões solicitadas, foram totalmente atendidas e seguem em anexo para comprovação.

O profissional Adair Pereira da Silva possui vasta experiência executiva, como também possui acervo técnico compatível e semelhante às exigências do certame em questão. Também é válido ressaltar que a lei de licitações estabelece que seja vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação profissional, vejamos:

*Imagem 1 – print screen retirado de parte do recurso da JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI*



Inicialmente, reiteramos que, a inabilitação da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** não foi infundada, foi totalmente baseada nas regras editalícias deste certame, no qual, no tocante ao acervo técnico profissional, os quantitativos mínimos exigidos para as parcelas relevantes desta obra, não foram atingidos.

Além disso, nesta mesma imagem destacada acima, a **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** cita que é “...vedada a exigência de quantitativo mínimo para análise de capacitação profissional.”, sendo que em seu parágrafo anterior são citadas as regras editalícias, soando um tanto contraditório, pois logo acima a empresa cita que respeitou todas as regras editalícias e logo após, interpreta que o que se é exigido neste edital é vedado.

Com isso, ressaltamos que, para este mesmo questionamento e solicitação de impugnação deste edital, houve a resposta deste setor, na data de 15 de dezembro de 2022.

#### ANÁLISE A CONTRARRAZÃO:

Em sua contrarrazão a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** reforça a decisão inicial deste setor na inabilitação da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** no que se refere aos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas relevantes desta obra para o acervo técnico profissional.

No entanto, além destas alegações, a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** cita que a **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** não atende também ao que se é exigido para o acervo técnico operacional, como demonstra a imagem abaixo, sendo este item anteriormente considerado como válido pelo setor de engenharia deste município,

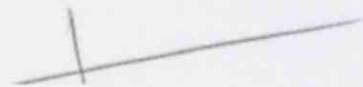


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



Defronte, além das razões apresentadas pela Comissão de Licitação na Ata de Julgamento das Habilitações ampara pelo Parecer Técnico, e questionamento consignados na Ata de abertura de habilitação, demonstram que a empresa JBSMA não apresentou sua qualificação técnica suficiente para permanecer no Certame.

E, revés ao do entendimento da empresa Recorrente, a Torre refaz entendimento para reafirmar veementemente que a empresa JBSMA não atende ao exigido no Edital no item 10.3.2.1 Capacidade Técnico Operacional, como demonstrado abaixo:



*Imagem 2 – print screen retirado de parte da contrarrazão da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA*

Porém, em análise mais contundente e criteriosa, o acervo abaixo apresentado, no qual havia habilitado a **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, não possui comprovação alguma que seus profissionais participaram desta obra, existindo somente a ART de execução do profissional responsável pela MM Construções LTDA pelos serviços listados no contrato entre MM Construções LTDA e JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.







## 7. CONCLUSÃO

Com isso, concluímos que, além da inabilitação da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** por não cumprir com o item **10.3.2.2**, a mesma também não cumpre com o item **10.3.2.1**, mantendo assim, a decisão inicial.

Por todo exposto, abaixo, em ordem alfabética, segue as empresas habilitadas mediante aos quesitos técnicos do item 10.3 e seus subitens e outros do edital, as demais, são consideradas inabilitadas:

- **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ**  
05.325.897/0001-47
- **CONSTRUTORA CELI LTDA – CNPJ** 13.031.257/0001-52.
- **CONSTRUTORA JJ LTDA – CNPJ** 32.813.263/0001-06
- **FM TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ** 32.855.579/0001
- **NOVATEC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ**  
00.338.885/0001-33
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ**  
34.405.597/0001/76

Salvo melhor juízo,

**Ikaro Abirrian Costa Silva**  
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 17 de Janeiro de 2023.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**DECISÃO SUPERIOR**

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pela empresa recorrente, as contrarrazões, bem como da análise efetuada pelo setor de engenharia deste município sobre o assunto apensado nos autos, sendo este da opinião que negue o pedido da recorrente, **DECIDO** para no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – ME, mantendo-se a decisão proferida na Ata da Sessão Pública de divulgação da análise dos documentos de habilitação da CONCORRÊNCIA 001/2022 – PMTB.

Tobias Barreto - SE, 18 de janeiro de 2023.



Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal